

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 116, DE 2015

Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal, para acrescentar a vedação de edição de medida provisória para reduzir direitos do trabalhador.

Autor: Deputado Marcelo Belinati e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço altera o art. 62, § 1º, inciso II, da Carta para acrescentar a vedação de edição de medida provisória para reduzir direitos do trabalhador.

Na justificação, os autores argumentam que as medidas provisórias são utilizadas “de forma indevida, algumas vezes causando mais danos do que benefícios à população brasileira. Prova disso, são as MPs 664 e 665. Estas Medidas Provisórias alteram de forma prejudicial, direitos consagrados dos trabalhadores, relativos à aposentadoria, pensões por morte, seguro desemprego e outros benefícios já consolidados.”

Em consequência, consideram “necessário que se estabeleçam vedações constitucionais à edição destas normas jurídicas, evitando que, através delas, novos direitos dos trabalhadores sejam ameaçados.”

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do dispõe a alínea “b”, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e normas que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, da Constituição.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

Isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 116, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator